

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 000.669/2025-3

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Interessados: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00); Resource Americana Ltda (05.150.869/0001-36).

Representação legal:

Giuseppe Giamundo Neto (234.412/OAB-SP), Christian Fernandes Gomes da Rosa (244.504/OAB-SP) e outros, representando Resource Americana Ltda;

Lucinei Pereira Vilela (38.786/OAB-DF), representando Hepta Tecnologia e Informática Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE SUSTENTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DO AMBIENTE TECNOLÓGICO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO JUSTIFICADA. IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 427/2024, sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit, com valor estimado de R\$ 7.772.946,59, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sustentação de infraestrutura do ambiente tecnológico do Dnit.

2. Transcrevo, a seguir, a instrução da unidade técnica:

“O Pregão em análise é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o Portal de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras).

3. Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:

- a) Situação: licitante declarado habilitado e fase recursal finalizada (peça 25).*
- b) A licitação em tela não envolve registro de preço.*
- c) Ainda não houve assinatura do contrato decorrente da licitação.*
- d) Houve pedido de impugnação do edital conforme peça 16.*

HISTÓRICO

4. O representante alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) que sua inabilitação no Pregão Eletrônico 427/2024 do Dnit foi indevida, pois decorreu da exigência ilegal de certificação ISO 9001 na fase de habilitação, o que teria restringido a competitividade do certame. A empresa argumenta que seus atestados de conformidade já eram suficientes para comprovar a qualificação técnica exigida. Além disso, sustenta que a ISO 20000 já contempla os principais requisitos da ISO 9001, tornando a exigência cumulativa desnecessária.

5. A instrução inicial (peças 27-28) considerou admissível a representação apresentada pela empresa Hepta Tecnologia e Informática Ltda., apontando indícios de irregularidade no Pregão

Eletrônico 427/2024, conduzido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit. A unidade técnica destacou que o edital do certame exigiu, como condição de habilitação, a apresentação de certificações ISO 9001, ISO 20000 e ISO 27001, o que poderia configurar cláusula restritiva à competitividade, sobretudo por ausência de justificativa técnica objetiva e proporcionalidade entre as exigências e o objeto contratado. Em vista disso, propôs-se o conhecimento da representação, o indeferimento do pedido de medida cautelar, em razão da presença do perigo da demora reverso, e, no mérito, o envio de ciência ao Dnit quanto às impropriedades verificadas no certame.

6. *No despacho de peça 29, o Ministro Relator não acolheu os encaminhamentos da unidade técnica, decidindo por, preliminarmente, fazer a oitiva do Dnit e da empresa provisoriamente declarada vencedora (Resource Americana Ltda.), para prestarem esclarecimentos sobre os fundamentos técnicos e jurídicos da exigência das certificações como critério de habilitação, bem como sobre a eventual sobreposição entre as certificações ISO 9001 e ISO 20000, a possibilidade de exigência apenas da empresa contratada e a adequação das exigências à nova Lei de Licitações.*

7. *A oitiva do Dnit e da Resource foi formulada nestes termos, no que se refere às irregularidades em questão (peça 29, p. 3):*

15. Feitas essas considerações, entendo que cabe a oitiva do Dnit para que se manifeste acerca dessa representação, cabendo, em especial, esclarecer os seguintes tópicos:

- justificativas para a exigência de certificações ISO 9001, 20000 e 27001 como requisitos de habilitação, inclusive demonstrando a adequação da exigência à Lei 14.133/2021;*
- razões por que as certificações não podem ser exigidas apenas da futura contratada, com prazo adequado para esta obtê-las;*
- eventual sobreposição desnecessária de requisitos, pois a ISO 20000 abrangeria o contido na ISO 9001.*

8. *Promovidas as oitivas quanto às alegações do representante e demais questões levantadas por esta Unidade Técnica, passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme transcrição/contextualização a seguir.*

EXAME TÉCNICO

I. Análise dos pressupostos para adoção de medida cautelar

9. *Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora e ausente o perigo da demora reverso.*

I.1. Perigo da demora

10. *Está configurado o pressuposto do perigo da demora, pois a fase recursal do certame foi finalizada após declarar licitante habilitado (peça 25).*

I.2. Perigo da demora reverso

11. *Quanto ao perigo da demora reverso, está configurado a presença do pressuposto em razão da essencialidade do objeto (peça 4, p. 26-27).*

I.3. Plausibilidade jurídica

9. *Foram encaminhados em 19/2/2025 e 24/2/2025 ofícios de oitiva à Unidade Jurisdicionada (peça 30) e à sociedade empresarial Resource Americana Ltda (peça 34) acerca dos*

indícios de irregularidades apontados nesta representação e para a obtenção de informações adicionais àquelas já existentes nestes autos. Em resposta, a Unidade Jurisdicionada apresentou os documentos acostados às peças 35 a 41, e a sociedade empresarial Resource Americana Ltda os documentos acostados às peças 45 a 48. Segue a análise dos pontos questionados.

Item 15: justificativas para a exigência de certificações ISO 9001, 20000 e 27001 como requisitos de habilitação, inclusive demonstrando a adequação da exigência à Lei 14.133/2021; razões por que as certificações não podem ser exigidas apenas da futura contratada, com prazo adequado para esta obtê-las; eventual sobreposição desnecessária de requisitos, pois a ISO 20000 abrangeria o contido na ISO 9001.

Fundamento legal ou jurisprudencial: arts. 5º (princípio da competitividade), 17, § 6º, inciso III, e 42, inciso III, da Lei 14.133/2021 e Acórdão 1085/2011-TCU-Plenário, relator Ministro José Mucio Monteiro; Acórdão 539/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman; Acórdão 2129/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 2066/2016-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman; e 3306/2014-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto André de Carvalho.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

10. Em resposta à oitiva, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit, por meio da Nota Técnica 9/2025/CGTI/DAF (peça 37), apresentou seus esclarecimentos quanto à exigência das certificações ISO 9001, ISO 20000 e ISO 27001 no Pregão Eletrônico 427/2024. Inicialmente, o órgão defendeu que a exigência das certificações se deu com fundamento nos arts. 17, §6º, e 42, III, da Lei 14.133/2021, os quais permitem, segundo sua interpretação, a exigência de certificações como requisitos de habilitação técnica, especialmente quando justificadas tecnicamente em função da complexidade do objeto.

11. Argumentou que a criticidade da infraestrutura de TI da autarquia – composta por aproximadamente 695 máquinas virtuais, sendo 250 responsáveis por aplicações estratégicas como SIOR, SIAC, SUPRA e SEI – justifica a necessidade de um elevado padrão técnico-operacional das empresas contratadas. Sustentou, ainda, que a futura migração de serviços para a nuvem reforça a necessidade de maturidade técnica e aderência a padrões internacionais de qualidade e segurança, a serem demonstrados pelas certificações exigidas.

12. Quanto à ISO 9001, o Dnit afirmou que sua exigência decorreu da necessidade de padronização de processos e melhoria contínua, especialmente no contexto da implantação de ambientes DevOps e DevSecOps. A ISO 20000, por sua vez, foi considerada essencial por estar alinhada às melhores práticas do ITIL, assegurando eficiência na operação e gestão dos serviços de TI. Já a ISO 27001 teria sido exigida em razão do elevado volume de ataques cibernéticos no país, exigindo da contratada estrutura e processos robustos de segurança da informação, com a contratação de equipes especializadas (Red Team e Blue Team).

13. O órgão também justificou a exigência das certificações na fase de habilitação, e não apenas da empresa contratada após a assinatura do contrato, sob o argumento de que os prazos para obtenção dessas certificações são longos, podendo alcançar até doze meses, e sua obtenção implica em mudanças estruturais e operacionais que não poderiam ser implementadas durante a execução contratual sem comprometer a continuidade dos serviços.

14. Quanto à eventual sobreposição entre as normas ISO 9001 e ISO 20000, o Dnit reconheceu que há pontos de interseção, mas alegou que as certificações seriam complementares. A ISO 9001 teria foco na padronização geral dos processos organizacionais, enquanto a ISO 20000 se destinaria especificamente à gestão de serviços de TI. Para a autarquia, a adoção simultânea dessas normas garante tanto uma base sólida de gestão da qualidade quanto a aderência às melhores práticas específicas da área de TI.

15. Por fim, o Dnit afirmou que não houve restrição à competitividade, uma vez que oito empresas participaram do certame, e que outras licitantes foram desclassificadas por motivos diversos da ausência das certificações. A diferença de apenas R\$ 0,60 entre a proposta da representante e a da empresa vencedora também foi utilizada como argumento de que não houve impacto econômico relevante decorrente da exigência impugnada.

Manifestação da Resource Americana Ltda sobre o indicio de irregularidade:

16. A manifestação da empresa Resource Americana Ltda., apresentada em resposta à oitiva, busca defender a regularidade da exigência editalícia de apresentação das certificações ISO 9001, ISO 20000 e ISO 27001 como critério de habilitação no Pregão Eletrônico 427/2024. De início, a empresa destaca que a representação da Hepta visaria obter um privilégio indevido ao tentar flexibilizar requisito expressamente previsto no edital, o qual teria sido conhecido e aceito por todos os licitantes, inclusive pela própria representante, que não apresentou impugnação ao item questionado antes da sessão de lances.

17. A Resource sustenta que a exigência das certificações está em conformidade com a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021), em especial os arts. 17, § 6º, III, e 42, III, que autorizam a exigência de certificações emitidas por organismo acreditado como critério de habilitação, desde que sejam justificadas pela complexidade ou criticidade do objeto contratual. Em apoio à legalidade da cláusula editalícia, a empresa cita a Nota Técnica 9/2025/SAA – CGTI/CGTI/DAF/DNIT, que contextualiza a importância das certificações diante do porte da infraestrutura tecnológica do Dnit, da criticidade das aplicações envolvidas e do atual processo de migração de serviços para a nuvem. Argumenta-se que as certificações exigidas seriam um meio de garantir a capacidade técnico-operacional da futura contratada, reduzindo riscos à continuidade e à segurança dos serviços prestados.

18. A manifestação também rebate a alegação de sobreposição entre as certificações ISO 9001 e ISO 20000. Alega que as normas possuem finalidades distintas: a ISO 9001 trata da gestão da qualidade de forma ampla e genérica, aplicável a qualquer setor, enquanto a ISO 20000 é específica para a gestão de serviços de TI, não sendo capaz de substituir a primeira. A exigência de ambas seria, portanto, complementar e estratégica, tendo sido justificada tecnicamente pelo órgão contratante, que busca assegurar padrão elevado de qualidade e conformidade em diversas camadas dos serviços contratados. A Resource reproduz, inclusive, trechos da própria ISO 20000 que sugerem sua estrutura compatível e integrável a outras normas, como a ISO 9001 e a ISO 27001.

19. No que se refere à alegada restrição à competitividade, a empresa argumenta que não houve prejuízo prático, uma vez que oito empresas participaram do certame e apenas a Hepta foi inabilitada por ausência da ISO 9001. Cita trecho da análise da unidade técnica do TCU que reconhece a ausência de outros casos de inabilitação pelo mesmo motivo, e destaca que a diferença de valor entre sua proposta e a da Hepta foi de apenas R\$ 0,60, o que também afastaria qualquer alegação de dano à vantagem da contratação.

20. Por fim, a empresa conclui pela inexistência de irregularidade, pleiteando o indeferimento da representação apresentada pela Hepta. Em caráter subsidiário, na hipótese de se entender pela existência de alguma irregularidade, requer que eventuais determinações do TCU se limitem a orientar o Dnit a não exigir certificações como critério de habilitação em futuras licitações, sem afetar o resultado do certame em questão.

Análise:

21. A controvérsia em exame refere-se à legalidade da exigência das certificações ISO 9001, ISO 20000 e ISO 27001 como critérios eliminatórios de habilitação no Pregão Eletrônico 427/2024, promovido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sustentação da infraestrutura

tecnológica do órgão. A empresa representante alegou que tal exigência, sem a devida justificativa técnica, restringiu indevidamente a competitividade do certame, resultando em sua inabilitação, apesar de ter apresentado atestados de capacidade técnica aceitos pela Comissão de Licitação e proposta com valor inferior àquele da empresa declarada vencedora.

22. Em sua manifestação, o Dnit defendeu a legalidade das exigências, argumentando que a complexidade e a criticidade da sua infraestrutura de TI, composta por centenas de máquinas virtuais e aplicações estratégicas, justificariam a adoção de critérios rigorosos para garantir a segurança, a qualidade e a continuidade dos serviços. Sustentou que as exigências de certificações encontram respaldo nos arts. 17, §6º, e 42, III, da Lei 14.133/2021, os quais autorizam a Administração a estabelecer requisitos de habilitação técnica relacionados à certificação, desde que relacionados com a execução do objeto contratual.

23. Não obstante os argumentos apresentados, verifica-se que a defesa do Dnit se baseia em fundamentos genéricos e descolados de análise técnica específica e contextualizada. Em nenhum momento é demonstrado de forma objetiva por que a exigência de cada uma das certificações – especialmente da ISO 9001 – seria imprescindível para o alcance dos objetivos contratuais. O órgão não apresentou estudo técnico, avaliação de riscos, falhas pregressas ou evidência empírica que permita inferir que a exigência cumulativa das três certificações é a única forma de mitigar riscos à execução do objeto. O conteúdo da Nota Técnica 9/2025/CGTI/DAF limita-se a apresentar conceitos e enumerações de boas práticas, sem realizar a devida correlação técnica entre os requisitos normativos e as especificidades do contrato.

24. O entendimento consolidado do TCU estabelece que a exigência de certificações ISO na fase de habilitação é vedada, exceto se demonstrada, de forma técnica e objetiva, sua essencialidade para a execução do contrato, o que não foi evidenciado no presente caso. O Tribunal já se posicionou reiteradamente contra esse tipo de exigência, pois ela pode restringir a competitividade e afastar concorrentes que, embora não certificados, possuam plena capacidade técnica para executar o objeto licitado (Acórdãos 1085/2011-TCU-Plenário, relator Ministro José Mucio Monteiro; 539/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman; e 2129/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler).

25. As justificativas apresentadas não indicam, por exemplo, por que a ISO 20000, norma voltada especificamente à gestão de serviços de TI, não seria suficiente para assegurar os padrões de qualidade e eficiência almejados pela Administração. Tampouco se demonstrou por que a ISO 9001 – de escopo genérico – seria imprescindível à execução de um contrato com objeto claramente delimitado à área de tecnologia da informação. O Dnit também não respondeu de forma específica o questionamento quanto à sobreposição entre as normas ISO 9001 e ISO 20000, limitando-se a reafirmar sua tese inicial de complementaridade entre os sistemas de gestão.

26. Ainda assim, embora se reconheça que a exigência cumulativa das certificações ISO 9001, 20000 e 27001 no caso concreto não tenha sido devidamente justificada de forma técnica e objetiva, é razoável considerar que as certificações ISO 20000 e ISO 27001 guardam relação mais direta com o objeto da contratação, qual seja, a sustentação da infraestrutura tecnológica do Dnit. A ISO 20000 é uma norma internacional voltada especificamente à gestão de serviços de TI, sendo, portanto, inerente ao escopo dos serviços contratados. Já a ISO 27001, por sua vez, trata da segurança da informação, elemento essencial em ambientes com grande volume de dados sensíveis e operações críticas, como no caso da autarquia. Cabe ainda mencionar que diversos princípios de gestão da qualidade previstos na ISO 9001 – como a melhoria contínua, a padronização de processos e o foco no cliente – estão incorporados nos requisitos da ISO 20000. Assim, à luz da razoabilidade, uma exigência fundamentada exclusivamente na ISO 20000 e na ISO 27001, poderia ser considerada mais proporcional e condizente com os objetivos contratuais, desde que devidamente motivada.

27. Adicionalmente, em relação à possibilidade de exigência das certificações ISO apenas da

empresa contratada, o Dnit argumentou que tal medida seria inadequada, sob a justificativa de que a obtenção das certificações envolve um processo contínuo e complexo, que não se limita à obtenção do selo. Alegou ainda que a certificação exige a implementação de padrões e a comprovação de experiência prévia nesses padrões de qualidade e segurança, os quais, segundo o órgão, não poderiam ser garantidos por uma empresa que já não tivesse as certificações exigidas.

28. *Contudo, as justificativas apresentadas pelo Dnit carecem de robustez técnica e não são corroboradas pelos elementos constantes dos autos. Em sua resposta à oitiva, o órgão afirmou que o processo de certificação levaria entre 6 e 12 meses. No entanto, os documentos juntados aos autos pela empresa representante apontam uma realidade distinta. A HEPTA apresentou declaração de instituição certificadora (peça 33), datada de janeiro de 2025, que informa estar conduzindo o processo de certificação da empresa, com previsão de conclusão em março do mesmo ano. Tal cronograma foi confirmado por carta de recomendação da própria certificadora (peça 50), que atestou a conformidade do sistema de gestão da empresa com os requisitos da ISO 9001:2015. Isso evidencia que o processo pode ser concluído em um prazo significativamente inferior ao alegado pelo Dnit, colocando em dúvida a generalização apresentada pelo órgão.*

29. *Ademais, merece atenção a argumentação do Dnit de que a obtenção da certificação não se resume ao recebimento do selo, mas a um processo de maturação organizacional que incluiria experiência prática nos padrões certificados. Tal raciocínio, no entanto, não se sustenta, uma vez que a certificação, por definição, pressupõe que a organização já opere conforme os padrões estabelecidos pela norma. A emissão do certificado apenas chancela formalmente a capacidade de uma organização, razão pela qual a exigência de experiência prévia nos padrões certificados perde força lógica. Da mesma forma, a posse do selo não garante, por si só, que os processos certificados estejam sendo efetivamente praticados*

30. *É verdade que, muitas vezes, é difícil para o órgão contratante avaliar e assegurar os padrões de qualidade exigidos na certificação, todavia não se justifica a exigência da certificação como critério de habilitação. A licitante já pode operar com esses padrões, mas apenas não fez a certificação exigida, até mesmo porque envolve custos. Nada impede, todavia, que uma vez vencedora do certame, adote as providências para retirar sua certificação.*

31. *No que se refere à manifestação apresentada pela empresa Resource Americana Ltda., observa-se que os argumentos reproduzem, em grande parte, os fundamentos já apresentados pelo Dnit, concentrando-se na suposta legitimidade da exigência de certificações diante da complexidade do ambiente tecnológico e do respaldo normativo da Lei 14.133/2021. Entretanto, essa abordagem permanece genérica, não apresentando qualquer elemento técnico novo. A empresa vencedora não apresentou estudo técnico, análise de risco ou evidência concreta de que as certificações impostas são imprescindíveis para assegurar o cumprimento do objeto com os padrões exigidos.*

32. *Importa destacar que a alegação de que a presença de oito empresas no certame afastaria a restrição à competitividade não se sustenta à luz da jurisprudência deste Tribunal. A análise da restrição à competitividade não pode se limitar à quantidade de licitantes, mas deve considerar se as condições estabelecidas no edital produziram efeitos concretos de exclusão indevida (Acórdãos 2066/2016-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, e 3306/2014-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto André de Carvalho).*

33. *No caso em exame, ainda que a participação tenha sido relativamente ampla, com oito empresas participantes, a inabilitação da empresa representante exclusivamente pela ausência da ISO 9001 configura impacto concreto sobre a competitividade do certame. A exigência imposta, portanto, teve caráter efetivamente restritivo no caso específico da representante. Sendo assim, apesar de a exigência aqui analisada não ter, aparentemente, restringido o número de participantes, ela impactou diretamente o resultado da competição ao afastar proposta possivelmente tecnicamente apta.*

34. Diante do exposto, conclui-se que as respostas apresentadas pelo Dnit e pela empresa Resource Americana Ltda. não foram suficientes para afastar os indícios de irregularidade anteriormente apontados. A exigência das certificações ISO 9001, 20000 e 27001 como critério de habilitação, sem a devida motivação técnica específica e objetiva de que tais certificações, seriam imprescindíveis à execução do objeto, configura violação ao princípio da competitividade, além de contrariar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

35. No entanto, como afirmado na instrução prévia, ainda que assista razão à representante quanto à sua inabilitação de forma indevida, considera-se que os fatos apresentados visam apenas salvaguardar seus interesses particulares, na medida em que restou comprovado, no caso concreto, que a exigência de tais certificações como requisitos habilitatórios não tiveram impactos relevantes quanto à competitividade nem quanto à vantajosidade da contratação. A diferença de preço entre a proposta da Hepta (peça 6, p. 1) e o valor pelo qual a Resource foi contratada (peça 20, p. 7) foi de apenas R\$ 0,60, o que demonstra que a exigência da certificação não impactou significativamente o custo final da contratação.

36. Por isso, ainda que ocorra na licitação flagrante violação a dispositivo da lei ou do edital, sem que dela resulte lesão ao interesse público, entende o TCU que, nesse caso, a esfera adequada a ser acionada pelo terceiro prejudicado é o Poder Judiciário.

37. O Tribunal firmou, por meio do Acórdão 8.071/2010-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Min. Weder de Oliveira, o entendimento de que “incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público, tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio”.

38. No mesmo sentido, o Exmo. Min. Vital do Rego, por ocasião do julgamento do Acórdão 597/2016-TCU-Plenário, expôs que as competências constitucionais (art. 71) e legais (Lei 8.443/1992 e Lei 8.666/1993, art. 113, § 1º) desta Corte “estão direcionadas à tutela do interesse público, e não à proteção de interesses particulares dissociados do interesse público. Se assim não fosse, pouca ou nenhuma diferença haveria entre os Tribunais de Contas e os Tribunais Judiciais”.

39. Portanto, em função do exposto, considera-se que **há plausibilidade** jurídica nas irregularidades tratadas aqui neste tópico, em razão da exigência indevida da certificação ISO como critério de habilitação, sem a demonstração, de forma técnica e objetiva, de sua essencialidade para a execução do contrato, pois contraria a jurisprudência consolidada do TCU e impõe restrição indevida à competitividade. Todavia, considerando que a exigência indevida da certificação não resultou em prejuízo econômico para a Administração, se considera suficiente apenas dar **ciência** ao Dnit sobre as irregularidades tratadas neste tópico.

CONCLUSÃO

40. Diante do exposto, propõe-se o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

41. Além disso, com relação aos pressupostos para a eventual adoção de medida cautelar, verifica-se que está configurado o perigo da demora; está configurado o perigo da demora reverso; e há a plausibilidade jurídica das alegações do representante e das verificações feitas por esta Unidade Técnica.

42. Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem concluir que, apesar de haver plausibilidade nas alegações trazidas pelo representante, propõe-se, desde já, a avaliação quanto ao **mérito** da presente representação como **procedente**, motivo pelo qual será proposto a ciência ao órgão das irregularidades verificadas.

43. *Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.*

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

44. *Não houve pedido de ingresso aos autos.*

45. *Não houve pedido de vista e/ou cópia.*

46. *Não houve pedido de sustentação oral.*

47. *Não há processos conexos e apensos.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. *Em virtude do exposto, propõe-se:*

48.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

48.2. **no mérito**, considerar a presente representação **procedente**;

48.3. **indeferir** o pedido de concessão de medida **cautelar** formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

48.4. **dar ciência** ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 427/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

- a) *exigência indevida da certificação ISO como critério de habilitação, sem a demonstração, de forma técnica e objetiva, de sua essencialidade para a execução do contrato, em afronta ao art. 5º da Lei 14.133/2021 (princípio da competitividade) e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1085/2011-TCU-Plenário, relator Ministro José Mucio Monteiro; Acórdão 539/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman; Acórdão 2129/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 2066/2016-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman; e 3306/2014-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto André de Carvalho);*

48.5. **informar** ao Dnit/Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

48.6. **arquivar** os presentes autos, nos termos art. 169, II, do Regimento Interno/TCU.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 427/2024, sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com valor estimado de R\$ 7.772.946,59, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sustentação de infraestrutura do ambiente tecnológico do Dnit.

2. O Pregão em análise é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o Portal de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras).

3. O edital exigiu como requisito de habilitação a apresentação de certificações ISO 9001, 20000 e 27001.

4. O certame encontra-se com licitante preliminarmente declarado vencedor, Resource Americana Ltda., com proposta no valor de R\$ 7.772.943,60 e com a fase recursal finalizada. Não houve ainda a assinatura de contrato, consoante consulta no Portal Nacional de Compras Públicas.

5. A representante, empresa Hepta Tecnologia e Informática Ltda., a qual apresentou proposta com valor quase idêntico ao da vencedora preliminar (R\$ 0,60 de diferença), alega, em suma, que:

– sua inabilitação decorreu da exigência ilegal de certificação ISO 9001 na fase de habilitação, o que teria restringido a competitividade do certame; e

– seus atestados de conformidade já eram suficientes para comprovar a qualificação técnica exigida e a ISO 20000, por ele apresentada, já contempla os principais requisitos da ISO 9001, tornando a exigência cumulativa desnecessária.

6. O Dnit também foi instado a se manifestar a respeito nos seguintes termos:

– justificativas para a exigência de certificações ISO 9001, 20000 e 27001 como requisitos de habilitação, inclusive demonstrando a adequação da exigência à Lei 14.133/2021

– razões por que as certificações não podem ser exigidas apenas da futura contratada, com prazo adequado para esta obtê-las;

– eventual sobreposição desnecessária de requisitos, pois a ISO 20000 abrangeria o contido na ISO 9001.

7. Em respeito ao princípio do contraditório, foi também realizada a oitiva da empresa provisoriamente declarada vencedora, Resource Americana Ltda., para que se manifestasse sobre os fatos apontados na presente representação.

II

8. Em sua resposta, o Dnit informou que a exigência de certificações encontra respaldo no art. 17, § 6º, da Lei 14.133/2021 (peça 37).

9. Quanto à exigência das certificações na fase de habilitação e não quando da contratação, a autarquia informou que:

“No caso específico da contratação de serviços de TI, que envolvem infraestrutura crítica, segurança da informação e continuidade operacional, a exigência prévia dessas certificações assegura que a empresa contratada já possua processos estruturados, auditados e aderentes às melhores práticas internacionais.

Além disso, o tempo para obtenção dessas certificações variam em média de 6 (seis) a 12 (doze) meses de implementação, incluindo auditorias externas rigorosas. Permitir que a contratada busque essas certificações apenas após a assinatura do contrato representaria um risco significativo à

administração do Dnit, pois a licitante poderia não conseguir se adequar dentro do prazo contratual, prejudicando a entrega dos serviços e comprometendo a continuidade das operações.” (grifou-se).

10. Quanto à exigência simultânea das normas ISO 9001 e ISO 20000, o Dnit ponderou que:

“A ISO 9001 estabelece um Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ) aplicável a qualquer setor, com foco na padronização de processos, melhoria contínua e satisfação do cliente. Seu objetivo principal é garantir que a organização entregue produtos e serviços de maneira consistente, atendendo a requisitos regulatórios e das partes interessadas.

Por outro lado, a ISO 20000 é uma certificação específica para a área de Tecnologia da Informação (TI), baseada nas melhores práticas do ITIL.

Ela não trata apenas da qualidade da entrega, mas sim da gestão integrada dos serviços de TI, incluindo governança, disponibilidade, segurança da informação, suporte e alinhamento estratégico com os objetivos do negócio.

Diferentemente da ISO 9001, que pode ser aplicada a qualquer organização, a ISO 20000 é voltada exclusivamente para provedores de serviços de TI, garantindo que a empresa siga padrões reconhecidos internacionalmente para suporte, operação e melhoria contínua dos serviços de tecnologia.”

11. A empresa provisoriamente declarada vencedora confirmou as alegações do Dnit.

12. Ao apreciar essas informações, a unidade técnica entendeu que:

– a defesa do Dnit se baseia em fundamentos genéricos e descolados de análise técnica específica e contextualizada. Em nenhum momento é demonstrado de forma objetiva por que a exigência de cada uma das certificações – especialmente da ISO 9001 – seria imprescindível para o alcance dos objetivos contratuais; e

– não se justifica a exigência da certificação como critério de habilitação, pois envolve custos e nada impediria que, uma vez considerada provisoriamente vencedora do certame, a empresa adote as providências para retirar sua certificação a tempo da realização da contratação.

13. Como conclusão, a unidade técnica entende assistir razão à representante quanto à sua indevida inabilitação.

14. Entretanto, a unidade instrutiva considera que os fatos apresentados visam apenas salvaguardar seus interesses particulares, na medida em que restou comprovado, no caso concreto, que a exigência de tais certificações como requisitos habilitatórios não tiveram impactos relevantes quanto à competitividade nem quanto à vantajosidade da contratação.

15. Rememora que a diferença de preço entre a proposta da Hepta e o valor pelo qual a Resource foi contratada foi de apenas R\$ 0,60, o que demonstra que a exigência da certificação não impactou significativamente o custo final da contratação (peças 6, p. 1, e 20, p. 7).

16. Assim, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações propôs dar ciência ao Dnit que: *“ocorreu a exigência indevida da certificação ISO como critério de habilitação, sem a demonstração, de forma técnica e objetiva, de sua essencialidade para a execução do contrato, em afronta ao art. 5º da Lei 14.133/2021 (princípio da competitividade)”*.

II

17. A respeito, verifico que a Lei 14.133/2021 assim dispõe:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

[...]

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada

pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação”.

“Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

[...]

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada” (grifou-se).

18. Em relação ao estatuto anterior de licitações, a nova norma guarda mais flexibilidade no tocante à exigência de certificações técnicas como requisitos de habilitação e classificação. Consoante Rafael Sérgio Lima de Oliveira (em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:– Vol. 1, coordenado por Cristiana Fortini, Rafael Sérgio Lima De Oliveira, Tatiana Camarão, p. 271):

“À luz do regime de habilitação da Lei nº 8.666/1993, havia uma discussão acerca da possibilidade de se impor a certificação voluntária como condição para a assinatura de um contrato público.

No regime de contratação governamental inaugurado com a Lei em comento, reputamos essa questão como superada. A Lei nº 14.133/2021, especialmente no § 6º do art. 17 e no art. 42, de forma cristalina, admite a possibilidade de exigência de certificação em licitação” (grifou-se).

19. Veja-se que a norma permite a exigência de certificação como requisito de habilitação em relação ao material e corpo técnico da licitante (art. 17, § 6º, inciso III).

20. Consoante o Inmetro, “certificação é um processo pelo qual uma terceira parte (organismo de certificação) avalia e verifica que um produto, serviço, processo ou sistema atende a determinados requisitos normativos ou regulatórios. A certificação é realizada com base em normas específicas e pode incluir auditorias, inspeções, ensaios e outros métodos de avaliação” (grifou-se, [https://www.iee.usp.br/noticia/inmetro-entenda-a-diferenca-entre-acreditacao-e-certificacao/#:~:text=Objetivo%20produtos\)%2C%20entre%20outras](https://www.iee.usp.br/noticia/inmetro-entenda-a-diferenca-entre-acreditacao-e-certificacao/#:~:text=Objetivo%20produtos)%2C%20entre%20outras), acesso em 29/4/2025).

21. Ora, a habilitação diz respeito ao “conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação”, exigindo-se dos candidatos demonstração das condições a) jurídica; b) técnica; c) fiscal, social e trabalhista; e d) econômico-financeira (art. 62 da Lei 14.133/2021).

22. Dessa forma, a exigência de certificação referente a material e corpo técnico enquadrar-se-ia no atendimento dos requisitos técnicos de habilitação, ou seja, na demonstração da capacidade de adequadamente executar o objeto do contrato.

23. Como exposto na obra antes mencionada (p. 271), essa certificação se enquadra nos requisitos técnico-profissional e técnico-operacional. Isso porque pode-se entender que os elementos da capacidade operacional de uma empresa, previstos no inciso III do art. 67 da Lei 14.133/2021, são mão de obra, equipamentos e tecnologia, os quais podem ser entendidos nos termos legais de “material” e “corpo técnico” a que se refere o art. 17, inciso III, da Lei 14.133/2021.

24. Assim, a exigência de certificação em relação a esses dois requisitos poderia ser entendida como a demonstração da capacidade técnica do quadro de pessoal integrada com a experiência

organizacional da empresa e seus meios de produção. Ou seja, a sua própria capacidade operacional.

III

25. Feitas essas breves considerações, passo a analisar o caso concreto.

26. O objeto contratado consiste na prestação de serviços de sustentação de infraestrutura do ambiente tecnológico do Dnit, assim descrito no edital (peça 4, p. 27):

“A presente contratação visa auxiliar o órgão em diversas áreas técnicas e negociais, com profissionais que atuarão na manutenção e reparação de ativos, como equipamento computacionais, instalação, configuração e sustentação de softwares, todos pertencentes ao parque tecnológico do Dnit. Esta autarquia, assim como todo o governo federal, possui um grande volume de softwares e aplicações, os quais, diariamente, necessitam ser mantidos, com instalações, reinstalações, formatações, dentre outros procedimentos técnicos necessários ao bom funcionamento dos softwares do órgão. Além disso, é necessário a sustentação de todo o parque de hardware do Dnit, visando atender, aproximadamente, 4113 usuários, contando com uma quantidade massiva de computadores e notebooks, que também apresentam diversos defeitos técnicos pelas mais diversas causas possíveis”.

27. Já o parque computacional do Dnit foi assim definido (peça 37):

“aproximadamente 695 (seiscentos e noventa e cinco) máquinas virtuais (VMs), das quais 250 (duzentas e cinquenta) hospedam aplicações estratégicas essenciais para o funcionamento da Autarquia. Dentre essas aplicações, destacam-se os sistemas SIOR, SIAC, SUPRA e SEI. Em 2024, somente o Sistema SIOR arrecadou cerca de R\$ 1.126.206.534,00 (um bilhão, cento e vinte e seis milhões, duzentos e seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais), o que equivale a uma média diária de R\$ 3.085.497,00 (três milhões, oitenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais).”

28. Consoante o subitem 4.8.4.1. do edital, foram exigidas como critério de habilitação as certificações NBR ISO/IEC, 9001, 20000, 27001 (peça 4, p. 35)

29. A controvérsia encontra-se na exigência simultânea das normas ISO 9001 e 20000, as quais, seguindo a representante, seriam redundantes.

30. A certificação ISO 9001, consoante o Inmetro, é o documento que demonstra a “implementação eficaz de um Sistema de Gestão da Qualidade, de acordo com os esforços da organização para implementar, manter e controlar processos, recursos e pessoas a fim de atender às demandas dos clientes com mais qualidade” (grifou-se).

31. A exigência dessa certificação foi assim justificada pelo Dnit (peça 37, p. 1):

“a presente licitação prevê a contratação de 4 (quatro) profissionais com a função de Desenvolvedor de Sistemas.

*Esses profissionais serão responsáveis pela criação e manutenção do ambiente DevOps [cultura que promove a colaboração entre todas as funções envolvidas no desenvolvimento e na manutenção do **software**], bem como pela implementação de práticas estruturadas para desenvolvimento, testes, implantação e monitoramento.*

Suas atividades incluirão o controle de versões, rastreabilidade e a redução de erros na entrega de aplicações, garantindo maior qualidade e eficiência nos processos de desenvolvimento e entrega de software do Dnit.

Diante dessa necessidade de adoção de documentação e processos padronizados voltados para a melhoria contínua de seus serviços, em especial, pela criação e manutenção dos ambientes DevOps e DevSecOps, a equipe de planejamento exigiu a certificação ISO 9001” (grifou-se).

32. A certificação ISO 20000, por sua vez, *“define os requisitos necessários para que uma organização preste os seus serviços com um nível de qualidade aceitável para os seus clientes*

(internos ou externos)”, em conformidade com a abordagem de gestão por processos definida pela IT Infrastructure Library (ITIL).

33. A justificativa para essa exigência no edital foi assim realizada:

“a ferramenta de ITSM atualmente utilizada é de propriedade do Dnit, a contratada deverá demonstrar capacidade para operar e integrar suas práticas a essa solução. Além disso, a empresa contratada deverá garantir o cumprimento dos Acordos de Nível de Serviço (SLA) estabelecidos, especialmente devido à presença de técnicos nas Superintendências distribuídas em todo Brasil com maior volume de ocorrências de atendimento, assegurando eficiência na gestão e resolução de incidentes.

Diante disso, a equipe de planejamento estabeleceu a certificação ISO 20000 como requisito para a futura contratada, assegurando que os serviços prestados estejam em conformidade com as melhores práticas da ITIL e suportados por ferramentas de IT Service Management (ITSM). forma como serão produzidos os produtos a serem entregues pela atividade empresarial da entidade” (grifou-se).

34. Quanto à possível sobreposição entre as duas certificações, a autarquia assim se posicionou:

“a ISO 9001 não aborda aspectos críticos de TI, como gestão de incidentes, níveis de serviço (SLA), mudanças em ambiente produtivo e governança de TI, que são elementos fundamentais na prestação de serviços tecnológicos.

Assim, a ISO 20000 não substitui a ISO 9001, pois, embora compartilhe conceitos de qualidade, seu foco é a gestão eficiente e integrada de serviços de TI, enquanto a ISO 9001 assegura que a empresa tenha uma estrutura sólida de gestão da qualidade aplicável a todas as suas áreas, incluindo aquelas não diretamente relacionadas à TI.

A exigência das certificações ISO 9001 e ISO 20000, em conjunto com a ISO 27001, não configura uma sobreposição desnecessária, mas sim uma abordagem complementar e estratégica para garantir que a futura contratada atue com qualidade, segurança e conformidade em diferentes níveis, alinhada à criticidade do ambiente desta autarquia.

A ISO 9001 será aplicada para estruturar um Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ), abrangendo tanto a metodologia DevOps quanto a metodologia DevSecOps, promovendo padronização de processos, rastreabilidade, melhoria contínua e governança robusta.

A ISO 20000, por sua vez, assegurará a adoção das melhores práticas de gestão de serviços de TI (ITSM), garantindo a eficiência na prestação dos serviços, o cumprimento dos níveis de serviço (SLA) e a governança de TI alinhada aos objetivos estratégicos.

Em síntese, a combinação dessas certificações não apenas assegura a conformidade com padrões internacionais, mas também fortalece a governança, segurança e qualidade dos serviços prestados, garantindo que a futura contratada opere dentro dos mais elevados padrões exigidos para ambientes críticos de TI e tenha alinhamento estratégico com as melhores práticas do mercado” (grifou-se).

35. Dito isso, cabe considerar que, em princípio, as justificativas do Dnit para a exigência de ambas as certificações foram exercidas dentro do poder discricionário do gestor. Vislumbro espaço, pois, para a aplicação do princípio da deferência administrativa, nas palavras de Fabricio Motta (in MOTTA, Fabricio; HOHARA, I. P. . LINDB no Direito Público. 1ª. ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2019. v. 10):

“Implica em ter um respeito em relação à decisão do gestor, sobretudo quando ela foi tomada diante da discricionariedade existente no caso concreto, evitando-se que o controlador ou juiz

troquem decisões legítimas e ponderadas por aquelas que sejam de sua preferência pessoal e subjetiva, gerando invalidações que adentrem ao juízo de conveniência e oportunidade enfrentado pela Administração Pública”.

36. Posto isso, considerando os aspectos a seguir elencados, entendo que não é o caso de o TCU, no presente caso concreto, manifestar-se sobre o mérito da exigência das cumulativa de ambas as certidões.

37. Isso porque a exigência das duas certificações simultâneas não apresentou prejuízo em concreto ou afetou a competitividade do certame, pois ambas as empresas – a representante, sem a certificação ISO 9001, e a provisoriamente vencedora, com a certificação ISO 9001 – apresentaram propostas com valores praticamente idênticos.

38. Acompanho, pois, a unidade técnica quando afirma que “os fatos apresentados visam apenas salvaguardar seus interesses particulares, na medida em que restou comprovado, no caso concreto, que a exigência de tais certificações como requisitos habilitatórios não tiveram impactos relevantes quanto à competitividade nem quanto à vantajosidade da contratação” (grifou-se).

39. Quanto ao momento da exigência da apresentação das certificações, cabe destacar que a norma legal rege que ocorrerá quando da habilitação. Assim, sob esse aspecto, não há o que se questionar da conduta do Dnit.

40. É fato também que, caso se exigissem as certificações apenas da empresa vencedora, como requisito da celebração do contrato, seria possível evitar que as empresas incorressem em custos para a obtenção das certidões apenas para participar da licitação e, assim, seria aumentada a competitividade do certame.

41. Entretanto, a obtenção dessas certidões pelas empresas não é automática e pode demorar meses, de forma que, no caso concreto, entendo que as alegações do Dnit a respeito estão dentro do seu espaço de discricionariedade: “permitir que a contratada busque essas certificações apenas após a assinatura do contrato representaria um risco significativo à administração do Dnit, pois a licitante poderia não conseguir se adequar dentro do prazo contratual, prejudicando a entrega dos serviços e comprometendo a continuidade das operações” (grifou-se).

42. Feitas essas considerações, entendo que a presente representação deve ser considerada improcedente.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de maio de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1091/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 000.669/2025-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00); Resource Americana Ltda (05.150.869/0001-36).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal:
 - 8.1. Giuseppe Giamundo Neto (234.412/OAB-SP), Christian Fernandes Gomes da Rosa (244.504/OAB-SP) e outros, representando Resource Americana Ltda;
 - 8.2. Lucinei Pereira Vilela (38.786/OAB-DF), representando Hepta Tecnologia e Informática Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 427/2024 sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; e
 - 9.2. dar ciência deste acórdão ao representante e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
10. Ata nº 16/2025 – Plenário.
11. Data da Sessão: 14/5/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1091-16/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral